

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 183/2025 (LEGISLATIVO)
Autor: Vereador Deomedes Alves de Brito

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui a Campanha Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador **Deomedes Alves de Brito** que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia em Santa Cruz do Capibaribe.

A proposta tem como objetivo conscientizar, informar e orientar a população acerca dos riscos e das formas de prevenção contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O projeto prevê que a campanha seja realizada de forma contínua, com reforço especial no mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Estabelece diretrizes para ações educativas, palestras, capacitação de profissionais, produção de material informativo, divulgação em meios de comunicação, parcerias institucionais, implementação de canais de denúncia, observância à Lei Geral de Proteção de Dados e monitoramento dos resultados.

Autoriza ainda o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias para execução das ações, condiciona a realização das despesas à disponibilidade orçamentária e revoga proposições anteriores que tratavam do mesmo tema.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, por versar sobre a proteção de crianças e adolescentes, a promoção de políticas públicas preventivas e a conscientização da sociedade acerca de tema de extrema relevância social.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não organiza órgãos do Poder Executivo nem impõe a execução imediata e obrigatória de atos administrativos específicos. Limita-se a instituir uma campanha de caráter educativo e preventivo, além de estabelecer diretrizes gerais para sua implementação, deixando ao Poder Executivo a execução, a regulamentação e a forma de operacionalização das ações.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar é legítima e não apresenta vício formal.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A proposição está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta assegurada a esse público, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criação de uma campanha permanente de conscientização e prevenção fortalece a atuação do Município na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, promovendo informação, educação e estímulo à denúncia de abusos.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto não viola direitos individuais nem impõe obrigações desproporcionais à Administração Pública. Ao contrário, organiza uma política pública de caráter preventivo, educativo e socialmente relevante.

A autorização para firmar parcerias com entidades públicas e privadas é compatível com a autonomia administrativa do Município, não representando ingerência indevida na gestão, mas apenas uma faculdade conferida ao Poder Executivo para viabilizar a campanha.

Além disso, a redação apresenta clareza, objetividade e estrutura compatível com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Deomedes Alves de Brito, que institui a Campanha Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica